

cípio dentro do primeiro triênio, após estudos técnicos, em regiões geo-econômicas de caracteres ecológicos idênticos.

Parágrafo 3.º - Após a divisão em regiões geo-econômicas, será permitida, uma única vez, para corrigir as desigualdades existentes de uma região para outra, redução de 30% do valor da propriedade.

Parágrafo 4.º - Nas avaliações trienais da propriedade rural não será permitida a elevação do seu valor em mais de 30%, dentro da mesma região geo-econômica.

Art. 6.º - As áreas não aproveitadas pelos seus proprietários, poderão ser desapropriadas por interesse social, segundo o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 144, 141, § 16.

Art. 7.º - As insençadões constantes das declarações que tenham por fim reduzir o imposto, sujeitam o contribuinte à multa de até duas vezes o tributo devido, sem prejuízo de outros.

Título II - Das reduções

Art. 8.º - As propriedades destinadas às atividades pastoris, quando possuírem pastagens artificiais, terão seu imposto reduzido na seguinte proporção:

10% da área total em pastagens artificiais	10% de desconto
20% da área total em pastagens artificiais	20% de desconto
40% da área total em pastagens artificiais	30% de desconto
60% da área total em pastagens artificiais	40% de desconto
80% da área total em pastagens artificiais	50% de desconto
100% da área total em pastagens artificiais	60% de desconto

Parágrafo 1º - Serão incluídos, para os efeitos deste artigo, as áreas com cultivo agrícola.

Parágrafo 2º - As áreas que não estiverem em condições de gozarem a redução do presente artigo, mediante a apresentação de talão de pagamento de Imposto de Licença sobre a pecuária, terão seu imposto reduzido, de acordo com a seguinte tabela de campo.

1 rês por 4 hectares	20%
1 rês por 3 hectares	30%
1 rês por 2 hectares	40%
1 rês por 1 hectare	50%
2 rês por 1 hectare	60%

Art. 9º - As propriedades destinadas às atividades agrícolas, terão o seu imposto reduzido na seguinte proporção:

5% da área total cultivada	10% de desconto
----------------------------	-----------------

10% da área total cultivada
20% da área total cultivada
40% da área total cultivada
60% da área total cultivada
80% da área total cultivada

20% de desconto
30% de desconto
40% de desconto
50% de desconto
60% de desconto

Parágrafo Único - Serão incluídas para os efeitos deste artigo, quando em menor proporção, as áreas com pastagens artificiais, as cercadas para criação intensiva de animais e as destinadas as explorações de indústrias agro-pecuárias.

Título III - Das reduções especiais

Art. 10º - Todo aquele que for proprietário de área igual ou inferior a 20 hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho e tendo nela sua morada, fica isento de Imposto Territorial Rural.

Título IV - Do recolhimento

Art. 11º - O Imposto Territorial Rural será recolhido aos cofres municipais de uma só vez, trinta dias após haver expedido o aviso de lançamento ao contribuinte.

Parágrafo 1º - Caso seja ignorado o endereço do contribuinte ou seja o mesmo encontrado, o aviso de lançamento será feito por editais, afixados no lugar de costume ou pela imprensa.

Parágrafo 2º - A requerimento do contribuinte, poderá o Imposto ser recolhido em quatro prestações dentro do exercício do lançamento.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo para recolhimento do Imposto, os contribuintes em atraso serão notificados por edital marcando-se-lhes um prazo para recolhimento amigável e sem multa, findo o qual será iniciada a cobrança judicial, com a multa de 10%, custas judiciais e demais despesas por conta do contribuinte.

Art. 12º - As reclamações contra lançamentos e avaliações, os pedidos de isenção e desconto, ou qualquer outro favor fiscal, serão dirigidos ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Das decisões que indeferirem as reclamações, caberá recurso à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou publicação do despacho.

Art. 13º - O Prefeito Municipal fica autorizado a contratar serviços de imprensa especializada ou de técnicos com a finalidade de elaborar os diplomas legais destinados a permitir o total aproveitamento dos novos recursos tributários, tendo em

vista as peculiaridades locais, criar, organizar e instalar os organismos necessários à avaliação, lançamento, arrecadação e aplicação, bem como os destinados a decidir as reclamações e de julgar os recursos.

Art. 14º - A receita proveniente da cobrança do Imposto Territorial Rural será aplicada, integralmente dentro das seguintes metas:

- 40% (quarenta por cento) da receita para fazer parte dos recursos do Departamento de Estradas de Rodagem, no atendimento de estudos, aberturas, conservação, melhoria e construção de obras de arte das estradas de âmbito exclusivamente municipal;
- 25% (vinte e cinco por cento) da receita, aplicada na assistência educacional, médica, sanitária e social ao homem do campo e sua família.
- 35% (trinta e cinco por cento) no amparo e incentivo às atividades ruralistas, quais sejam a agricultura, a pecuária e indústrias correlatas, em conjunto, acordo com os poderes estaduais, federais, Cartilhas do Banco do Brasil e com entidades e associações de classe dos lavradores e pecuaristas, legalmente constituídas.

Art. 15º - Anualmente, deverá o Executivo elaborar o plano de aplicação para o Exercício seguinte e submetê-lo à aprovação do Legislativo Municipal.

Art. 16º - Para a elaboração do plano e sua execução, o Executivo será assistido por um Conselho composto dos seguintes membros:

- a) um representante a Associação Rural do Município;
- b) um representante da Associação dos Lavouradores;
- c) um representante da Associação dos Artífices;
- d) um técnico escolhido pela Administração Municipal;
- e) um representante da Câmara Municipal;
- f) o Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;
- g) o Diretor do Departamento Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - A função de Conselheiros não acarretará ônus ao Município e será considerada como serviços relevantes prestados à Comunidade.

Art. 17º - Ficam revogadas quaisquer limitações contidas em leis do Estado e que inapreçam a apuração do real valor da propriedade rural para efeito de lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural.

Art. 18º - Trinta dias após a publicação da presente Lei o Executivo enciará a Câmara.

ra Municipal o plano de aplicação do
Imposto Territorial Rural para o ano de
1.962.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação revogadas todas as
disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aquidayana, 27 de
março de 1.962.

Ass.) Antônio Salústio Arias
Prefeito Municipal

172

Lei n.º 348

O Prefeito Municipal de Aquidauana,
Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I - Da Tributação

Art. 1.º - O Imposto Territorial Rural, criado pela Lei Municipal n.º 332, de 30 de novembro de 1961, incide sobre os imóveis situados na zona Rural do Município.

Art. 2.º - O Imposto Territorial Rural, progressivo com a extensão da propriedade, proporcional ao valor da mesma e regressivo com o maior aproveitamento da terra, incide sobre o valor da propriedade, na seguinte Tabela:

- a) Os primeiros 500 hectares ou fração - 0,25%
- b) Os seguintes 1.000 hectares ou fração - 0,3%
- c) Os seguintes 2.000 hectares ou fração - 0,4%
- d) Os seguintes 3.000 hectares ou fração - 0,6%
- e) Os seguintes 4.000 hectares ou fração - 0,8%
- f) Os seguintes 5.000 hectares ou fração - 1,0%
- g) Todas as demais parcelas 2,0%

Parágrafo Único - Considera-se, para os efeitos deste artigo, como uma única propriedade, todas as áreas contíguas limitadas por...

me do mesmo contribuinte, embora adquiridas por vários títulos, escrituras públicas ou outra forma qualquer de direito.

Art. 3º - O Imposto Territorial Rural, será duplicado anualmente quando o imóvel de área estensa não tiver pelo menos um terço de sua área aproveitada com rendimento suficiente, de acordo com as características regionais a partir de cinco anos da data da intimação para seu aproveitamento.

Parágrafo Único - O dispositivo deste artigo incide também em pequenos imóveis quando inteiramente não aproveitados.

Art. 4º - A área dada em arrendamento terá seu imposto cobrado em dobro.

Art. 5º - O valor venal da propriedade rural é aquele que deveria ser obtido pela venda em condições normais, desprezadas as benfeitorias e será fixada inicialmente pelo Município e igual para todos dentro da mesma região geo-econômica.

Parágrafo 1º - O valor venal da propriedade rural para o primeiro triênio da vigência desta Lei será de Cr. \$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por hectare.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal providenciará a divisão das áreas rurais do Muni-